

COLLECÇÃO  
DAS  
**LEIS E DECRETOS**  
DO  
ESTADO DE MINAS GERAES

—  
1897



**OURO PRETO**  
Imprensa Oficial do Estado de Minas Geraes

1898

LEI N. 221 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1897

Contém disposições relativas á instrucção publica primaria e secundaria

© povo do Estado de Minas Geraes, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei :

## TITULO I

DA ADMINISTRAÇÃO E INSPECÇÃO DO ENSINO

### CAPITULO I

#### CONSELHO SUPERIOR

Art. 1.º O conselho superior funcinará na Capital do Estado sob a presidencia do Secretario do Interior e se comporá, além de um presidente, dos seguintes membros :

Reitor do Gymnasio Mineiro.

Um director de Escola Normal.

Um director de Instituto Profissional.

Um inspector escolar da Capital do Estado.

Um professor de ensino primario ou secundario particular.

Dous professores do ensino secundario.

Dous do normal e

Um do primario.

Todos de livre nomeação do governo, á excepção do primeiro, assim como os respectivos supplentes.

### CAPITULO II

#### INSPECTORES ESCOLARES MUNICIPAES E DISTRICTAES

Art. 2.º Na sede de cada municipio haverá um inspector escolar municipal e um supplente, nomeados pelo Presidente do Estado dentre os cidadãos que tiverem a necessaria idoneidade moral e intellectual.

Paragrapho unico. Suas attribuições são as constantes dos arts. 32, 33, 34 e seus paragraphos da lei n. 41.

Art. 3.º Tambem na sede de cada um districto administrativo haverá um inspector escolar districtal e um supplente, nomeados ambos pelo Presidente do Estado.

Paragrapho unico. As attribuições do inspector districtal são no districto as mesmas que tem o inspector municipal na sede do municipio, excepto a concessão de licenças e nomeações interinas, não devendo estas exceder ao prazo

de trinta dias, incumbindo-lhe mais auxiliar o inspector municipal em tudo quanto interessar ao desenvolvimento do ensino no municipio e remetter-lhe dentro de dez dias os mappas entregues pelos professores sob sua inspecção.

Art. 4.º No districto da sede do municipio não haverá inspector districtal.

Art. 5.º Ficam abolidos os conselhos municipaes e districtaes.

Art. 6.º Fica restabelecida a disposição do art. 36 do Regulamento n. 100, de 19 de junho de 1883, devendo correr a respectiva despesa pela verba — Instrucção Publica.

### CAPITULO III

#### DAS ESCOLAS PRIMARIAS, CLASSIFICAÇÃO E ORGANIZAÇÃO, MATERIAS DE ENSINO PRIMARIO

Art. 7.º As escolas primarias do Estado são classificadas em «urbanas, districtaes e ruraes», sendo as primarias as das sedes de districtos que forem sedes de municipios, as segundas as das sedes dos demais districtos administrativos, as terceiras as de povoados e bairros fora das sedes dos districtos administrativos.

Art. 8.º As escolas primarias funcionarão das dez horas da manhã ás duas da tarde.

Art. 9.º Nas sedes dos municipios funcionarão as escolas do mesmo sexo em um só prédio, sempre que seja isto possivel, e devendo em tal caso o conselho superior determinar no regimento interno das escolas a conveniente distribuição pelos professores.

Art. 10.º O ensino primario, commum ás tres categorias de escolas, comprehende :

Leitura e escripta, ensino pratico da lingua portugueza, arithmetica pratica comprehendendo as quatro operações sobre numeros inteiros e sobre fracções ordinarias e decimales, proporções, regra de tres, de juros simples, de desconto e de companhia, systema metrico, noções de geographia e de historia do Brazil, particularizadas quanto ao Estado de Minas.

Paragrapho unico. Será tambem commum a essas escolas o ensino das seguintes disciplinas :

Licções de cousas, educação civica, moral e physica; canticos escolares e leitura da Constituição Federal e do Estado.

Art. 11.º O conselho superior, em cumprimento do disposto no § 4.º do art. 19 da lei n. 41, providenciará tambem sobre a distribuição, como for mais conveniente, em cursos e classes do ensino das materias nas tres categorias de escolas.

Art. 12. A auctorização facultada para transferir cadeiras de instrução primaria e mudal-as de categorias de sexos, nos termos do art. 5.º da lei n. 201 de 18 de setembro de 1896, pode ser exercida dentro de cada municipio.

Art. 13. Perante uma commissão composta de quatro membros, nomeada e presidida pelo inspector municipal, os professores provisorios se habilitarão nas seguintes materias: leitura, escripta, pratica das quatro operações arithmeticas e regra de juros simples, remettendo-se os documentos relativos ao exame ao Secretario do Interior, que o julgará.

Art. 14. Fica o governo auctorizado a organizar grupos escolares no edificio escolar da nova capital.

## CAPITULO IV

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 15. Nas sedes de municipios onde só houver uma escola para cada sexo, ficam creadas mais duas escolas urbanas, uma para cada sexo, dependendo o seu provimento da exigencia do paragrapho unico do art. 21 desta lei.

Art. 16. Em nenhum municipio se creará novas escolas primarias estaduais sem que nelle se tenha effectuado o recenseamento escolar.

Paragrapho unico. Para a criação dessas escolas será necessario provar por meio de lista nominal, organizada pelo inspector municipal ou districtal, que ha na respectiva localidade numero sufficiente de alumnos.

Art. 17. Os professores que tiverem mais de 10, 15 e 20 annos de exercicio terão um augmento correspondente a 5, 10 e 15 por cento sobre seus actuaes vencimentos, inclusive a percentagem da lei n. 90, seja qual for o regulamento em virtude do qual tenham sido nomeados.

## TITULO II

### DAS ESCOLAS NORMAES

## CAPITULO I

### DO ENSINO NORMAL

Art. 18. Fica o governo auctorizado a reformar o regulamento das Escolas Normaes, consolidando a legislação respectiva, observadas as alterações que por esta lei são feitas nas de ns. 41 e 77.

Art. 19. No plano de ensino normal ficam estabelecidas as seguintes modificações:

I. O estudo de francez começará no 1.º anno e terminará no 3.º, havendo neste ultimo uma hora por semana de revisão.

II. O de geographia na parte geral não versará sobre minudencias chorographicas, devendo ser respectiva e gradualmente mais desenvolvido quanto á America, ao Brazil e ao Estado de Minas; as noções de cosmographia serão apenas as necessarias para base do estudo de geographia.

III. O de historia geral se limitará ao indispensavel para a boa comprehensão da historia patria, especializada no que diz respeito a Minas; as noções rudimentares de economia politica serão ministradas como complemento do estudo de geographia e historia.

IV. O de algebra, no 2.º e 3.º annos, habilitará o alumno principalmente para o estudo da geometria.

V. O de geometria, durante o 3.º e 4.º annos, terá por fim a resolução das formulas geometricas das linhas, áreas e volumes.

VI. O de sciencias physicas e naturaes versará sobre elementos de physica e chimica, sobre noções de zoologia e botanica e rudimentos de geologia e mineralogia.

VII. O de pedagogia terá por fim preparar o alumno para o magisterio, instruindo-o principalmente em methodologia, educação moral e civica e legislação do ensino primario.

VIII. Ficam supprimidas as noções de agricultura e de agri- mensura.

## CAPITULO II

### DA MATRICULA

Art. 20. A matricula no curso e nas aulas praticas começa no dia 1.º de agosto e encerra-se no dia 28 do mesmo mez.

Art. 21. Para a matricula no 1.º anno do curso, prestará o alumno perante dous professores do estabelecimento exame de sufficiente das materias de ensino nas escolas de 1.ª ordem, exceptuando-se os alumnos das aulas praticas, quando nellas julgados habilitados.

## CAPITULO III

### DOS TRABALHOS ESCOLARES

Art. 22. O anno lectivo no curso e nas aulas praticas começa no dia 1.º de setembro e encerra-se no dia 15 de maio.

Art. 23. Aos alumnos que não tiverem prestado exame na época propria ou que nella tiverem sido inhabilitados em alguma materia é facultado, nos ultimos 15 dias da ma-

trícula, requerer e prestar exame, derogada a lei n. 41 nos arts. 172 e 216.

Art. 24. O numero de alumnos de cada aula pratica não excederá de 50.

Parapho unico. As actuaes adjunctas, cujo exercicio continua garantido, serão aproveitadas nas primeiras vagas que se derem nas aulas praticas das respectivas escolas normaes ou nas urbanas das sedes das mesmas escolas, si por via de concurso houverem obtido o provimento.

## CAPITULO IV

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 25. E' extensiva aos professores de gymnastica a disposição do art. 17 da lei n. 77, de 19 de dezembro de 1893, desde que tenham adquirido o direito á vitaliciedade.

Art. 26. Para os logares de inspectoras serão nomeadas professoras que tenham exercido o magisterio pelo menos durante um anno com distincção.

Art. 27. Ficam supprimidos os cursos annexos de agrimensura.

Parapho unico. Ficam avulsos os professores já nomeados, os quaes, em egualdade de condições, serão de preferencia providos em cadeiras semelhantes nos estabelecimentos de ensino do Estado.

Art. 28. E' o Presidente do Estado auctorizado a conferir diplomas de normalistas aos individuos que provarem os requisitos exigidos pela lei n. 53, de 7 de julho de 1893, com as vantagens das leis então vigentes e anteriores á de n. 41.

Art. 29. O professor que em virtude de concurso tiver sido provido em qualquer escola primaria estadual ficará dispensado do novo concurso para provimento em escola da mesma categoria.

Art. 30. A permuta de que trata o art. 13 da lei n. 77 só será concedida quando attinente á cadeira da mesma materia.

Art. 31. O alumno approved no 3.º anno do curso normal poderá ser nomeado para reger qualquer escola de 2.ª ou 3.ª ordem.

Art. 32. Os professores diplomados poderão em qualquer tempo requerer provimento nas escolas vagas e nas regidas por professores provisórios.

Art. 33. Os cargos de secretario e bibliothecario serão nas escolas exercidos por um funcionario nomeado pelo Presidente do Estado, por indicação do director.

Art. 34. Fica derogado o art. 248 da lei n. 41, de 3 de agosto de 1892.

§ 1.º As escolas normaes creadas até a data da presente lei poderá o governo, por decreto, conceder as prerogativas de que gosam as officiaes.

§ 2.º No regulamento que fôr expedido para a execução desta lei, será organizado o serviço da inspecção e da fiscalizaçã effectiva e proficua desses institutos livres de ensino normal, podendo o governo, para o reconhecimento official e sempre que julgar necessario, nomear um professor ou lente das escolas normaes ou gymnasio para colher as precisas informações, além dos relatorios trimestraes enviados pelos respectivos inspectores municipaes.

§ 3.º O auxilio annual de 15:000\$ será pago trimensalmente e sobrestado desde que sejam suspensas as prerogativas e regalias que tiverem sido conferidas.

Art. 35. As prerogativas concedidas ás escolas normaes fundadas pelas municipalidades, segundo o plano das escolas normaes officiaes, nos termos do art. 248, da lei n. 41, de 3 de agosto de 1892, ficam tambem concedidas, sem onus para o Estado, ao Instituto de educação denominado — Maria Auxiliadora—estabelecido na cidade de Ponte Nova e dirigido pelos Salesianos.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencere, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Ouro Preto, aos quatorze dias do mez de setembro de 1897, 9.ª da Republica.

CHRISPIM JACQUES BIAS FORTES.

Dr. Henrique Augusto de Oliveira Diniz.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, aos 14 de setembro de 1897. — Servindo de director, José Coutinho Linhares.

### LEI N. 222—DE 15 DE SETEMBRO DE 1897

Reduz a 30 annos de serviço o tempo para reforma dos officiaes e praças da Brigada Policial do Estado

O Povo do Estado de Minas Geraes, por seus represectantes, decretou e eu, em seu nome, sancçiono a seguinte lei:

Art. 1.º O official ou praça que tiver mais de trinta annos liquidos de serviço e se tornar incapaz de continuar no